Processo TC nº **14.069/11**

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela ex-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB, **Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo**, segundo a qual o **Sr. João de Deus Melo (CPF nº 023.002.654-00)** estaria acumulando ilegalmente proventos de aposentadoria no Cargo de Juiz de Direito do Estado da Paraíba, pagos pela PBPREV, com proventos de aposentadoria no Cargo de Assistente Jurídico da Procuradoria do Município de Esperança/PB, custeados pelo FUNPREVE (Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB).

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou os documentos acostados e emitiu o relatório inicial de fls. 60/66, destacando o seguinte:

A denúncia versa sobre irregularidade na acumulação de proventos de aposentadoria pelo Sr. João de Deus Melo. De acordo com as informações, o denunciado foi nomeado Juiz de Direito em 07.12.1962. Em 27.02.1969, com o advento da Ditadura Militar e a decretação do Ato Institucional nº 5, o então Juiz de Direito foi aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais, por motivos políticos. Em 28.08.1979, foi promulgada a Lei nº 6.683/79, a qual concedeu anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02.09.1961 a 15.08.1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e complementares (art. 1º, caput). Beneficiado por esta Lei, o Sr. João de Deus Melo optou por permanecer em inatividade e passou a perceber proventos integrais.

Antes da anistia, em março de 1973, foi contratado pela Prefeitura de Esperança/PB, na qual atuou como Procurador, Assessor e Assistente Jurídico do município. Em 17.11.1997, aposentou-se no cargo de Assistente Jurídico, com fundamento na regra constante no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls. 28). Esta aposentadoria é custeada atualmente pelo regime próprio de previdência social do município (FUNPREVE). O Denunciado impetrou ações judiciais requerendo o pagamento de verbas remuneratórias não pagas pela Prefeitura Municipal, bem como questionado os valores percebidos junto a título de proventos (fls. 30/49). A decisão judicial que fixou o valor dos proventos determinou que a prefeitura municipal pagasse ao denunciado os salários equivalentes ao Cargo de Assistente Jurídico (10 salários mínimos como fixou a Justiça do Trabalho), acrescido da diferença salarial entre o salário percebido anteriormente à edição da Lei Complementar nº 03/1991 e ao pertinente ao fixado no Plano de Cargos instituído pelo Regime Jurídico Único, mais representação de 100% sobre o quantum apurado (Lei Municipal nº 572/1988, regulamentada pelo Decreto nº 577/1988 (fls. 45). Assim, determinou-se a inclusão na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Esperança da remuneração do promovente *João de Deus Melo*, no valor de R$ 13.810,50 (treze mil, oitocentos e dez reais e cinqüenta centavos), observando-se o teto estabelecido no Plano de Cargos e Salários Municipal, instituído pelo Regime Jurídico Único (Lei Municipal nº 572/1988).

No Documento TC nº 11145/11 (fls. 02/03) o Ouvidor manifestou-se pelo não conhecimento da denúncia no item que trata do teto remuneratório, por objetivar rever o mérito da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Cominatória nº 017.2008.000.601-2.

A decisão judicial em questão (fls. 34/39) determina expressamente que se dê observância ao teto estabelecido no Plano de Cargos e Salários Municipal, instituído pelo Regime Jurídico Único, nos termos da Lei Municipal nº 572/1988, regulamentada pelo Decreto nº 577/1988, sendo que os referidos regulamentos não estabelecem teto remuneratório, apenas tratam de incorporações de vantagens pecuniárias.

Processo TC nº **14.069/11**

Os valores dos proventos são os seguintes: R$ 23.405,86 (provento pelo Cargo de Juiz de Direito, a cargo da PBPREV) e R$ 13.810,50 (provento pelo cargo de Assistente Jurídico, a cargo do FUNPREVE). Informa que o teto remuneratório da época no município era de R$ 10.000,00 (subsídio do Prefeito Municipal) e que a Remuneração do Ministro do STF era de R$ 26.723,13 (teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal). Para que seja respeitada a norma constante no art. 37, inciso XI da CF/88, deverá ocorrer uma redução no montante de R$ 6.682,73. A Auditoria inda sugeriu que fosse feita uma redução proporcional aos valores despendidos pelos regimes, conforme tabela, às fls. 63, dos autos, a PBPREV reduziria R$ 4.682,59 e o FUNPREVE reduziria R$ 2.000,14, para que os dois proventos de aposentadoria somados atingissem no máximo o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à acumulação dos proventos, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, referente à Constituição de 1967, vigente à época em que foi contratado o denunciado, determinava em seu art. 99, § 4º que a proibição de acumular proventos não se aplicaria aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto à contratação para prestação de serviços técnicos especializados. Entendeu-se inicialmente, que esta exceção à regra de não acumulação de proventos incluiria o caso em estudo. Em análise mais aprofundada, percebeu-se que o STF, à época, decidiu que esta regra se referia a serviços técnicos especializados de natureza temporária, mas não legitimava a acumulação de proventos com vencimentos ou salários de cargo ou emprego público permanente.

Com o advento da nova Constituição, o art. 37, inciso XVI, vedava a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houvesse compatibilidade de horários. Esta regra beneficiou a situação em questão, já que não se verifica incompatibilidade de horários entre o Contrato de Trabalho do denunciado com a Prefeitura de Esperança, uma vez que o mesmo estava na inatividade pelo Cargo de Juiz de Direito. Outra questão a ser observada é que esta situação já estava consolidada há 14 anos e, por isso, em qualquer nova análise de seus fundamentos e validade, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé deverão ser sempre considerados.

Consoante à manifestação do Ouvidor no Documento TC nº 11145/11, no que tange à questão de vedação à vinculação de remuneração do denunciado ao salário mínimo, não deve ser conhecida nos termos do art. 171, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PB, porquanto a matéria já foi decidida em sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Cominatória nº 017.2008.000.601-2. A sentença, a qual faz referência uma decisão da Justiça do Trabalho que determina o pagamento de 10 (dez) salários mínimos ao denunciado, apenas menciona para comparar este montante à remuneração fixada no Plano de Cargos e Carreira do Município. Os proventos determinados na decisão judicial perfazem valor fixo, no montante de R$ 13.810,50 (treze mil, oitocentos e dez reais e cinqüenta centavos). Não há de se falar em vinculação ou equiparação ao salário mínimo; não há, pois, desrespeito à regra constante no art. 37, XIII, da CF/88.

Na conclusão, A Unidade Técnica entendeu o seguinte:

1) O cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação Cominatória nº 017.2008.000.601-2, deverá ser respeitado o art. 37, XI, CF/88, que estabelece o teto remuneratório, sendo assim, caberá ao FUNPREVE o pagamento dos proventos até o limite do valor da remuneração do Prefeito Municipal; bem como para ambos os regimes (FUNPREVE e PBPREV), ainda ocorrer redução nos termos propostos para adequação ao subsídio dos Ministros do STF;

2) Deve ser mantida a acumulação dos proventos, dadas as inúmeras possibilidades de interpretações normativas e, principalmente, em respeito ao princípio da segurança jurídica, porquanto a situação já se consolidou a 14 anos;

3) Não há desrespeito ao art. 37, XIII, da CF/88, isto é, não há vinculação ou equiparação de remuneração ao salário mínimo.

Processo TC nº **14.069/11**

O **Sr. João de Deus Melo**, denunciado, foi citado para apresentação de defesa. Veio aos autos, conforme documentos anexados às fls. 69/76. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório de fls. 78/82, com as seguintes considerações:

A defesa alegou que o valor que percebe como proventos do cargo de Juiz de Direito é R$ 21.705,86, conforme contracheques de fls. 73/6. Corroborou o entendimento da Auditoria no que concerne à acumulação de proventos. Informou a existência de equívoco nos autos acerca da sua data de aposentadoria. Discordou da questão referente à redução de subsídio de magistrado. Citou a importância de revisão dos valores pagos a título de aposentadoria sempre que acontecerem reajustes nas remunerações do Prefeito Municipal e dos Ministros do STF. Segundo a defesa, o valor do subsídio do Ministro do STF é de R$ 26.723,13 e como ele percebe R$ 21.705,86 de proventos de aposentadoria da PBPREV, ainda pode perceber R$ 5.017,27 de proventos pelo Cargo de Assistente Jurídico do município de Esperança, requerendo dessa forma que seja implantado este último valor pelo FUNPREVE.

A Unidade Técnica afirmou que o valor comprovado pelo interessado, relativo aos proventos pagos pela PBPREV é de **R$ 21.705,86** (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos). Em consulta ao SAGRES, verificamos que o valor recente que vem sendo pago ao denunciado foi de **R$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais – dez/2012). Em relação à irredutibilidade dos vencimentos de juiz, há previsão no art. 95, inciso III da Constituição Federal, em que a Constituição assegura tal irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, ressalvando o disposto nos arts. 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II e 153, III e § 2º, I. Assim a redução para respeito ao teto remuneratório dos servidores públicos é cabível. Quanto à necessidade de revisão dos valores pagos a título de aposentadoria, a auditoria já afirmou que estes devem ser revistos sempre que houve alteração nas remunerações do Prefeito Municipal e dos Ministros do STF. Quanto aos valores a faz jus o denunciado, a Auditoria entende que o teto do subsídio dos Ministros do STF deve ser respeitado, qual seja, o valor de **R$ 26.723,13**, computando-se os dois proventos de aposentadoria do **Sr. João de Deus Melo**.

Em seguida o processo foi enviado ao Ministério Público que, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer, às fls. 83/6, ressaltando o seguinte:

A priori, numa análise perfunctória, na ótica ministerial, a acumulação dos vencimentos, segundo a ordem constitucional inaugurada em 1988, na forma proposta nos autos, não seria possível. Os efeitos futuros (percebimento de salários/proventos de assistente jurídico) de fatos passados (nomeação e acumulação, sob manto da Constituição de 1967) também são atingidos pelo novo sistema constitucional. Tal fenômeno chamado de **retroatividade mínima** é automático, somente não ocorrendo se a constituição expressamente declarar o contrário, consoante entendimento firmado pelo STF. O Poder Constituinte Originário é ilimitado, incondicionado e insubordinado.

Mas tenho que se afigura plausível o entendimento de que determinação imposta pelo Tribunal de Contas a respeito dos efeitos decorrentes de decisão judicial há muito transitada em julgado esbarra na garantia fundamental da coisa julgada.

Sendo assim, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela inadmissibilidade parcial da denúncia, e no mérito, pela sua improcedência, arquivando-se os autos em conseqüência.

É o relatório. O denunciado foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **14.069/11**

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

1) Recebam a presente denúncia;

2) Julguem-na IMPROCEDENTE,

3) Determina o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

<u>Processo TC nº 14.069/11</u>
Objeto: Denúncia
Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores do município de Esperança/PB
Gestor Responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira
Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia formulada pela ex-Presidente do FUNPREVE acerca de acumulação de proventos de aposentadoria do **Sr. João de Deus Melo**. Pelo Recebimento e Provimento. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1521/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 14.069/11**, que trata de denúncia encaminhada pela Srª. Kamila Diniz Correia de Araújo, ex-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, acerca de irregularidades na acumulação de proventos de aposentadoria por parte do Sr. João de Deus Melo, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I. Receber a presente DENÚNCIA;

II. Julgá-la IMPROCEDENTE;

III. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Cons Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente.

Procurador ***Marcílio Toscano Franca Filho***
Representante do Ministério Público junto ao TCE